



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000005855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1039669-94.2016.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LOPES E LIMA TRANSPORTES LTDA, são apelados DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE GUARULHOS DRT 13 e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento, vencido o relator, que fará declaração de voto. Acórdão com o 2º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARREY UINT, vencedor, MAURÍCIO FIORITO, vencido, ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente).

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

MARREY UINT
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1039669-94.2016.8.26.0224
APELANTE: LOPES E LIMA TRANSPORTES LTDA
APELADOS: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE GUARULHOS DRT 13 E
ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: GUARULHOS

Voto nº 34588

Apelação civil - Mandado de segurança - Direito Tributário e Constitucional - Pagamento de débito tributário com crédito referente a precatório vencido e não pago pela Fazenda do Estado - Admissibilidade (artigo 156, II do CTN) - A Fazenda do Estado tem deixado de cumprir as condenações judiciais que determinam o pagamento de quantias pelo Poder Público, numa verdadeira afronta ao direito do credor e desrespeito ao Estado Democrático de Direito - Sentença reformada – Recurso provido.

Trata-se de pretensão mandamental impetrada por Lopes e Lima Transportes Ltda. contra ato do Ilmo. Delegado Regional Tributário de Guarulhos - DRT 13, objetivando a compensação de débitos de ICMS da competência de abril/2016 com os precatórios apresentados nos autos do processo administrativo nº 31996-434133/2016 (fls. 01/17).

O pedido liminar foi deferido (fls. 171/172).

A r. sentença, prolatada pela MMa. Juíza Caroline Quadros da Silveira Pereira, julgou improcedente o pedido, denegando a segurança. Determinou, ainda, que as custas e despesas processuais restassem consignadas em desfavor da Impetrante, isentando o sucumbente de honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança (fls. 209/213).

Apela então a Autora (fls. 215/241), pugnando, ao final, pela reforma da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 247/261).

É o relatório do essencial.

Inicialmente, sabe-se que a presente ação, qual seja o mandado de segurança, é medida adequada para o pleito requerido, conforme a Súmula 213, do STJ, REsp 1111164/BA (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 13.5.2009, Dje 25.5.2009) e 1124537/SP (Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 25.11.2009, Dje 18.12.2009), julgados em sede de recursos repetitivos.

Isso porque se buscava o reconhecimento do direito da Impetrante em convalidar (e subsidiariamente declarar) a possibilidade de compensar os créditos de precatórios com débitos de ICMS.

A compensação pretendida pela Apelante é disciplinada pelos artigos 368 e seguintes do Código Civil, sendo recepcionada pela legislação tributária, no artigo 156, II, do CTN.

Com o mesmo entendimento, Hugo de Brito Machado (O Direito de Compensar e o artigo 170-A do CTN, *in* Grandes questões atuais do direito tributário, 5º vol, São Paulo: Dialética, 2001) diz:

“Se todos são iguais perante a lei, não se pode admitir que à Fazenda Pública seja reservado o privilégio de cobrar o que lhe é devido, sem pagar o que deve. E não se venha invocar o interesse público em defesa de tese contrária, pois o mais fundamental interesse público consiste precisamente na preservação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem jurídica, na obediência à Constituição, e na abolição de privilégios. O Estado, enquanto ente soberano, não se confunde com a Fazenda Pública, ou Estado pessoa, titular de relações jurídicas. Já está superada, felizmente, a ideia de que o soberano governante pode ignorar os direitos que ele próprio promete garantir.

(...) A exclusão da compensação, de tão absurda, é desprovida não só do amparo jurídico, mas também e especialmente do amparo da moralidade. Qualquer que seja a concepção de moral que se adote, nela ninguém encontrará apoio para a pretensão de receber os nossos créditos sem pagar os nossos débitos."

Extrai-se a conclusão, portanto, que não pode permanecer o constante inadimplemento que hoje se vê por parte dos Entes Federados pelo não pagamento de seus precatórios.

No caso do art. 78, § 2º, do ADCT, a intenção do legislador não foi vincular o "poder liberatório do pagamento de tributos" a uma regulamentação por meio de lei. Por esse motivo, o legislador não teria feito qualquer menção à necessidade de lei regulamentadora, diferentemente do que ocorreu em todas as oportunidades em que fez essa opção. A interpretação do § 2º, do art. 78, do ADCT, que deve ser feita é no sentido de que, em caso de não pagamento do precatório, até o fim do exercício a que se refere, materializa-se o poder liberatório e imediato do pagamento de tributos da entidade devedora.

O mesmo entendimento verifica-se na Ação Direta de Inconstitucionalidade do Estado de Rondônia, à qual o Supremo Tribunal Federal deu total improcedência:

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM DÉBITO DO ESTADO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. C.F., art. 100, art. 78, ADCT, introduzido pela EC 30, de 2002. I. - Constitucionalidade da Lei 1.142, de 2002, do Estado de Rondônia, que autoriza a compensação de crédito tributário com débito da Fazenda do Estado, decorrente de precatório judicial pendente de pagamento, no limite das parcelas vencidas a que se refere o art. 78, ADCT/CF, introduzido pela EC 30, de 2000. II. - ADI julgada improcedente."

(ADI 2851/RO- RONDÔNIA, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado pelo Tribunal Pleno em 28/10/2004).

No mesmo sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO.

(...)

Não obstante curvar-me à jurisprudência pacificada em sentido oposto, por isso que o PIS só é compensável com a mesma contribuição, ressalvo meu ponto de vista no sentido de que o advento da lei 9430/96 com os respectivos Decretos 2138/97 e Instruções Normativas SRF 21/97 e 73/97, reforçadas pelo novel espírito inaugurado pela emenda 30 de 13-9-2000 (art. 78 ADCT) que permitiu essa forma de extinção do crédito tributário até mesmo mediante a compensação de precatórios não liquidados, revela inequívoca postura ideológica tributária no sentido de admitir a compensação entre tributos e contribuições ainda que de espécies diferentes bem como de créditos de um contribuinte com o débito de outro. (...)
(RESP 391400, MIN. LUIZ FUX, T1, DJU 29.04.2002, P. 190)

A Fazenda do Estado tem deixado de cumprir as condenações judiciais que determinam o pagamento de quantias pelo Poder Público, em uma verdadeira afronta ao direito do credor e desrespeito ao Estado Democrático de Direito.

O Estado, em uma espécie de "devo, não nego, pago quando puder", afronta a Carta Magna, debocha das sentenças judiciais e do próprio Poder Judiciário, incentivando a inadimplência oficial, e, contraditoriamente, escolhendo ao executar (ainda que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicação esteja no rol dos bens penhoráveis) o bem com maior liquidez para satisfazer mais rápido o seu crédito.

A Administração não pode, portanto, dificultar o exercício pleno dos direitos dos cidadãos, sob pena de se ferir, ainda, o princípio da eficiência administrativa, que, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, apresenta *“dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organiza, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também como o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”*.

O fato é que o art. 78, § 2º, do ADCT, é autoaplicável e, em caso de ausência de legislação específica (caso, por exemplo, do Município de São Paulo), a parte deve exercer o “direito formativo”.

Kiyoshi Harada em brilhante artigo acena com a possibilidade de compensação tributária de precatórios alimentares:

“Com o advento da EC nº 30/2000 foi inserido o art. 78 ao ADCT para decretar a moratória de precatórios não-alimentares, com as exceções aí previstas, para pagamento em até 10 parcelas anuais.

O seu § 2º dispõe:

“As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora”.

Está claro como a luz solar que se trata de preceito auto-aplicável, que permite ao credor da parcela do precatório descumprida compensar com o tributo devido à entidade política devedora, sem prejuízo do pedido de seqüestro previsto no seu § 4º. A falta de inclusão orçamentária da verba requisitada na forma

do § 1º do art. 100 da CF, também, é motivo de seqüestro consoante prescrito no citado § 4º. Absolutamente insustentável a posição contrária. Não se pode entender como uma norma de natureza concreta deva depender de regulamentação para irradiar seus efeitos.

Os precatórios alimentares, por serem privilegiados, nunca foram atingidos pelas moratórias decretadas até hoje. As condenações de natureza alimentar, na dicção do art. 100 da CF, pressupõem pagamento imediato, sem necessidade de inserção de precatório na ordem cronológica.

Porém, na prática, evoluiu para formação de fila autônoma para atender as condenações por alimentos, com apoio da jurisprudência do STF, porque impossível financeiramente pagar a todos os credores da espécie em um mesmo momento.

Contudo, o fato de terem ficado à salvo de parcelamento não pode significar que esses precatórios privilegiados não têm prazo de pagamento, e muito menos que não há sanções nos casos de inadimplência.

Seria uma interpretação própria de adepto do positivismo extremado, que nega a função da Justiça e contraria o bom-senso. Incogitável a "punição" do credor que o constituinte quis privilegiá-lo.

Por isso, a jurisprudência está evoluindo para o sequestro de rendas no caso de preterição no direito de precedência de precatórios alimentares, verificada a partir do confronto das ordens cronológicas dos precatórios de natureza alimentar com os de natureza não-alimentar.

Em 11-9-2007, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Des. Celso Limongi, em extensa e bem fundamentada decisão, determinou o sequestro de rendas do Município de Santo André, porque os precatórios alimentares inseridos nas ordens cronológicas n.ºs. 2/99, 66/99, 10/99, 7/99 e 8/00 não haviam sido pagos, enquanto outros precatórios mais recentes submetidos ao regime da EC n.º 30/00 tiveram o pagamento do primeiro décimo (Processo n.º 135.144.017-00).

O STJ, também, permite o confronto das duas espécies de precatórios para o efeito de apuração de eventual preterição da ordem cronológica (RMS n.º 21.477. Rel. Min. José Delgado, j. em 17-10-2006).

Aliás, se não fizer esse confronto jamais haverá hipótese de quebra de ordem cronológica de

precatório alimentar, bastando que se paralise o seu pagamento, como fez a Prefeita do Município de São Paulo, Marta Teresa Suplicy, no período de 2001 a 2004. A fila de precatório alimentar simplesmente ficou paralisada desde os precatórios de 1998, enquanto os de natureza não-alimentar tiveram a suas parcelas pagas. Isso lhe valeu a condenação por ato de improbidade administrativa, conforme decisão proferida, em 12-5-2008, pela 9ª Vara da Fazenda Pública da Capital (Proc. 1993/053.04.033.717-3- ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo). Se fosse possível prevalecer a astuta interpretação literalista do Direito, os precatórios alimentares poderiam ficar sem pagamento por um, dois ou três séculos sem causar quebra da ordem cronológica, bastando a paralisação da fila respectiva enquanto avança a outra fila de precatórios não-alimentares, como aconteceu no Município de São Paulo.

Ora, se o precatório alimentar preterido acarreta sequestro na linha da jurisprudência atual, parece lógico que ele possibilita, também, a compensação do crédito com o tributo devido à entidade política devedora, como acontece com a parcela de precatório não-alimentar descumprida.

Destoa do bom-senso a interpretação literal, que leva a atribuir ao precatório privilegiado menos direito do que ao precatório não privilegiado, submetido ao regime conhecido como "calote do precatório".

De fato, a leitura do caput do art. 100 da CF, a seguir transcrito, não deixa dúvida quanto ao privilégio conferido pelo legislador constituinte ao crédito de natureza alimentar:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

A clareza lapidar do texto dispensa maiores comentários. Se prescinde da expedição de precatório é porque a Constituição impõe pagamento imediato.

Se o número grande de credores da espécie, decorrente de postura governamental de calotear



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus servidores públicos, tornou impossível o pagamento de todos eles, de uma só vez, conduzindo à formação de fila específica, por óbvio, essa espécie de precatório alimentar há de ter precedência sobre os precatórios não-alimentares. Afinal, ele representa verbas alimentares ilegalmente subtraídas ao longo do tempo, dos legítimos titulares, causando situações de desconforto para si e seus familiares.

A inversão que vem ocorrendo na prática, é inconstitucional, imoral e intolerável, ocasionando a morte de milhares de credores, sem a percepção das verbas obtidas ao cabo de mais de cinco anos de discussão judicial.

Impõe-se um novo posicionamento da jurisprudência permitindo a compensação do crédito alimentar constante do precatório com os tributos devidos à entidade política devedora, como forma de fazer a Administração Pública cumprir os princípios proclamados no art. 37 da CF."

(em consulta ao site http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3016, realizada em 19/12/2017)

E também tem-se o entendimento do ilustre professor Luís Eduardo Schoueri, ao discorrer sobre o art. 78, do ADCT, o qual aponta que *"por meio daquele dispositivo, autorizou-se que os precatórios, excetuados os de pequeno valor e os de natureza alimentícia, fossem parcelados em 10 parcelas anuais e sucessivas. Prevendo o constituinte a possibilidade de que ainda assim não fossem honradas aquelas parcelas, o referido dispositivo autorizou: (i) que os créditos de tais precatórios fossem transferidos a terceiros e (ii) as parcelas não honradas até o final do respectivo ano tivessem poder liberatório junto ao Poder Público devedor. Diante de tal dispositivo com força constitucional, é de se concluir que os créditos de precatórios incluídos naquele dispositivo podem ser compensados contra débitos junto ao Poder Público, independentemente de autorização legal".*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Apelante demonstrou que é credora da Fazenda do Estado em valor suficiente para a quitação da dívida tributária (fls. 57/60 e 83/84), possuindo assim direito subjetivo à compensação pretendida.

No mesmo sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. Autora que possui débito tributário de ICMS e, concomitantemente, crédito alimentar não pago pela Fazenda do Estado. Possibilidade de compensação (art. 156, II, CF). Cessões de crédito realizadas após a EC nº 62/2009, perfazendo os requisitos estabelecidos pelo art. 100, § 14, da CF. Impossibilidade de se declarar, em sede de mandado de segurança, a extinção da dívida tributária. Concessão parcial da segurança. Recurso parcialmente provido.
Apelação nº 0018310-23.2011.8.26.0405, Comarca de Osasco, 7ª Câmara de Direito Público, Relator Magalhães Coelho, julgado em 4 de junho de 2012.*

Por fim, pode-se concluir que é possível a compensação constitucional dos precatórios vencidos com débitos tributários, independentemente de lei regulamentadora, uma vez que o § 2º, do art. 78, do ADCT, é norma constitucional de eficácia plena.

A teoria de que não seria possível a compensação sem a existência de legislação regulamentadora é ainda insustentável, em vista de que norma constitucional é hierarquicamente superior à norma infraconstitucional (teoria da supremacia constitucional); e norma específica sobressai sobre norma geral (teoria da especificidade das leis). Portanto, seja por se tratar de norma constitucional, por se tratar de norma de eficácia plena ou por se tratar de norma específica de compensação de precatórios, o art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

78, § 2º, do ADCT prevalece sobre a norma do art. 170, do CTN, devendo ser aplicado, independentemente de legislação regional ou local.

Por tudo, flagrante o direito líquido e certo amparável por mandado de segurança, culminando na necessária reforma da sentença e na concessão da segurança, como medida de efetiva justiça.

Deixa-se de condenar em honorários tendo em vista as súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ao encargo do Apelado.

Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso.

MARREY UINT
Relator Designado



Voto nº 13744
Apelação nº 1039669-94.2016.8.26.0224
Comarca: Guarulhos
Apelante: Lopes e Lima Transportes Ltda
Apelados: Delegado Regional Tributário de Guarulhos Drt 13 e Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Lopes e Lima Transportes Ltda.** contra a r. sentença de **fls. 209/213** que, em mandado de segurança¹ impetrado contra ato do **Delegado Regional Tributário de Guarulhos DRT – 13/SP** objetivando a compensação de débitos de ICMS com precatórios alimentares obtidos por meio de cessão de seus credores originais e o conseqüente reconhecimento da extinção dos créditos tributários de ICMS vinculados aos Processos Administrativos ns. 31996-434133/2016, no valor de R\$ 48.442,85, **denegou a segurança**, por falta de amparo legal, sem condenação em honorários advocatícios.

Pugna a apelante pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, que os precatórios vencidos e não pagos possuem poder liberatório, por força do artigo 78, do ADCT, sendo, portanto, passíveis de serem utilizados como forma de extinção do débito tributário (**fls. 215/241**).

Recurso respondido (**fls. 247/261**).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

¹ Valor da causa de R\$ 1.000,00 em 26/10/2016.



O recurso **não merece provimento**.

A questão trazida aos autos cinge-se à possibilidade de compensação de crédito tributário de ICMS com precatórios alimentares adquiridos pela empresa apelante.

Pelo que se depreende dos autos, a apelante pautou seu direito no art. 78, §2º, do ADCT, daí requerendo a compensação de dívidas de ICMS com precatórios **alimentares**, obtidos por meio de cessão de crédito, a fim de alcançar a extinção de seus débitos tributários.

Como cediço, o art. 78, §2º, do ADCT, na redação da Emenda n. 30/00, dispõe:

Art. 78. **Ressalvados os créditos** definidos em lei como de pequeno valor, os **de natureza alimentícia**, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

(...)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

Da leitura do artigo em questão é possível perceber que o ADCT, apesar de permitir a utilização de precatórios como forma de



pagamento de débitos tributários, por meio de compensação, **não confere poder liberatório de pagamento de tributos aos precatórios de natureza alimentar**, característica que não perdem porque objeto de cessão.

Isto porque os precatórios cedidos à apelante são de **natureza alimentar** e, por este motivo, estão excluídos da moratória constitucional. Não se pode falar em convalidação de compensação tributária que na espécie mostra-se incabível.

A propósito, vale registrar o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO ALIMENTAR VENCIDO E NÃO PAGO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.

2. **"A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia"** (AgRg no RMS 29.544/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.4.10)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 176.496/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJ 06.12.2013)

No entanto, posteriormente, o **artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, que previa, em seu parágrafo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2º, a compensação requerida pela apelante, **teve sua aplicação suspensa** pelo Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na ADIn n. 2.362/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. em 25.11.2010, DJe 09.12.2013), não servindo mais de fundamento à possibilidade de reconhecimento do poder liberatório de pagamento de tributos.

Inócuas ao caso também as disposições do art. 5º e 6º da Emenda Constitucional n. 62/09, que assim previam:

Art. 5º Ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, independentemente da concordância da entidade devedora.

Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Isto porque, os referidos textos reportam-se justamente ao art. 78, §2º do ADCT cuja aplicabilidade é vedada ao caso, como visto. Portanto, não possuem o condão de alterar a relação aqui posta.

Note-se, por outro lado, nos termos dos artigos 156, II, e 170, ambos do CTN, que **a compensação somente é permitida caso autorizada por lei**, sob pena de invasão da esfera reservada à Administração Pública.

Sobre a questão, assim leciona Leandro Paulsen:

“O art. 170, por si só, não gera direito subjetivo à compensação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Código Tributário simplesmente autoriza o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios), a autorizar, por lei própria, compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. (...) O Art. 78 do ADCT admitiu a cessão dos créditos de precatórios parcelados, bem como sua utilização com efeito liberatório para o pagamento de tributos na hipótese de atraso no pagamento das parcelas do precatório. Cuida-se, contudo, de situação específica. Nem todo crédito de precatório de terceiro pode ser utilizado para fins de compensação, pois, para tanto, falta autorização legal.”²

Ainda, entendimento de Vladimir Passos de Freitas sobre o artigo 170 do CTN:

No direito tributário a compensação é forma de extinção do crédito tributário (art. 156, II, CTN), mas para tanto, exige-se lei específica. É a dicção do art. 170, supra.

(...)

A necessidade de lei autorizando a compensação torna o ato da autoridade administrativa vinculado e não discricionário.

(...)

Cuidando-se de tributos estaduais ou municipais, é da competência do ente tributante a edição de lei ordinária autorizando a compensação tributária, o que não existe, por exemplo, no Estado de São Paulo, daí o fundamento, dentre outros, de não se autorizar pedidos de compensação de dívidas tributárias estaduais com créditos de precatórios alimentares, expedidos contra o Estado de São Paulo e obtidos por meio de cessão de terceiros.

(Código Tributário Nacional Comentado, Vladimir Passos Freitas, Editora RT, 5ª edição, 2011, p. 829/830)

A propósito, vale registrar o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. AUSÊNCIA DE LEI

² Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1119-1128.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ESTADUAL AUTORIZATIVA. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. 1. **A compensação tributária prevista no art. 170 do CTN só poderá ser autorizada por lei que atribua à administração fazendária a prerrogativa de deferir ou não a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra Fazenda Pública.** Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag: 1302759 RS 2010/0074057-6, segunda turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 04.03.2011)

Além disso, versa sobre a matéria a Súmula n. 460 do C. STJ, aplicável ao caso em análise:

É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.

Por outro lado, o pedido subsidiário de suspensão do pagamento do débito até a liberação do precatório, também não pode ser acolhido, pois os precatórios não constam como uma das possibilidades de suspensão do crédito tributário nos termos do art. 151, I, II, III e VI do Código Tributário Nacional.

A questão é simples e se resolve com a aplicação da Súmula n.º 112, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é cristalino: “*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.*”.

Assim, e considerando o entendimento jurisprudencial firmado pela superior instância no sentido de ***que precatório não se equipara a dinheiro, mas a direito de crédito*** (STJ: AgRg no AREsp 427635/RJ, AgRg no AREsp 250354/RS, AgRg no REsp 1229390/SP, AgRg nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EAREsp 42332/SP), mostra-se inviável a pretensão da apelante quanto à suspensão da exigibilidade do débito tributário.

A propósito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 112/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da Súmula 112/STJ, somente o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 2. O exame da presença ou ausência dos requisitos que autorizam o deferimento de medidas acautelatórias ou antecipatórias constitui matéria de fato, sendo, portanto, em regra, incompatível com a via recursal extraordinária. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 405131 / RS Rel. Min. HERMAN BENJAMIN j. 03/12/2013).

Somente o depósito integral da quantia devida em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Os precatórios judiciais equivalem a direitos de crédito, que não se assemelham ao dinheiro. Precedentes. (AgRg no Ag 1402282 / RS Rel. Min. CASTRO MEIRA j. 03/11/2011).

Como expresso no art. 151, II, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre com o depósito integral, em dinheiro, do montante do débito, e não com o oferecimento à caução de precatório. (EDcl no Ag 1063636 / RS Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES j. 15/09/2009).

Feitas essas considerações, ausente direito líquido e certo a ser amparado, é de rigor a manutenção da bem lançada sentença.

Dou por prequestionada toda a matéria discutida nos autos para fins de interposição de Recurso Extraordinário e Recurso Especial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observando ser desnecessário o destaque numérico dos dispositivos legais (STJ, EDcl no RMS 18.205, rel. Min. Felix Fischer).

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

MAURICIO FIORITO

Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	LUIZ EDMUNDO MARREY UINT	77BF0FB
12	19	Declarações de Votos	MAURICIO FIORITO	783D169

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1039669-94.2016.8.26.0224 e o código de confirmação da tabela acima.